



PROCESSO : 19.886-2/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA
RESPONSÁVEL : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 2.893/2014

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. RESCISÃO PARCIAL DO TAG. INCLUSÃO DE IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA NO EXERCÍCIO DE 2014. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO TAG. PONTO DE CONTROLE. QUITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de **representação interna com proposta de medida cautelar** formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana**, sob a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, em razão de indícios de irregularidades no cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

02. Através do Termo de Ajustamento de Gestão, a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, assumiu compromissos



gerais e específicos a serem adotados pela SETPU, cabendo à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia o acompanhamento quanto ao cumprimento do TAG.

03. Consoante determinação imposta, foi encaminhado à SETPU o Ofício nº OR-18/2013/Secex-Obras (22/05/2013), solicitando, o envio de documentos e informações aptos a verificar o cumprimento dos compromissos gerais constantes das cláusulas segunda e terceira do TAG.

04. Enviado os documentos pela SETPU, foi elaborado o 1º Relatório de Acompanhamento da Execução do TAG, que tratou dos compromissos gerais assumidos pela SETPU, que visavam a “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”, foi constatado o descumprimento das cláusulas 2.1.3 (a, b, c, e), 2.2, 2.3, 2.4, e 2.5 do TAG.

05. Em relatório técnico a Secretária da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, ratificou o 1º Relatório de Acompanhamento da Execução do TAG e entendeu presentes os requisitos que autorizam a determinação imediata do saneamento das irregularidades, cumprimento integral e imediato do TAG, *inaudita altera parte*, por meio de medida cautelar, prevista no art. 297, III, e art. 298, IV e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/MT.

06. Ato contínuo, o Conselheiro Relator, sem se manifestar acerca do pedido cautelar, determinou a citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, sendo esse posteriormente reiterado, haja vista a inércia do gestor.

07. Após a apresentação de justificativas pelo gestor (Documento 62030_2014), a equipe de auditoria, em relatório de defesa, conclui pelo cumprimento de maior parte dos itens pactuados no TAG, sugerindo ao Conselheiro Relator a determinação ao gestor da SETPU que:



“a. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia da minuta do edital padrão de licitação, bem como da análise da AGE sobre o mesmo, caso já tenha sido realizada;

b. quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica n.º 01/2006/ IBRAOP, em conformidade com a Resolução Normativa 11/2011/TCE, que aprovou o “Manual de Procedimentos para Auditoria em Obras Rodoviária”;

c. dê cumprimento imediato ao item “2.1.3 c” do TAG, a saber:

Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”;

d. promova a adequação dos preços unitários do fornecimento ou aquisição de material betuminoso do Contrato 036/2014/SETPU, bem como de eventuais contratos cujos preços estejam pactuados em dissonância com o disposto no item 2.4 do TAG, considerando-se para tanto a data base do orçamento da administração.

e. abstenha de praticar preços unitários superiores aos custos unitários do serviços constantes nas tabelas referenciais acrescidos do BDI de 26,7% (TAG), ressalvadas superveniências de alterações legislativas ou justificativas técnicas devidamente formalizada nos autos do processo licitatório.

Sugere-se, também, ao Exmo. Conselheiro Relator que recomende ao atual gestor da SETPU que:



a. inclua no fluxo dos processos de contratação de obras a remessa dos processos ao setor responsável pelo lançamento das informações na internet, de maneira a garantir que todos os documentos estejam disponíveis aos interessados na data indicada no aviso de licitação.

08. Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente - do conhecimento da representação interna

09. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

10. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

11. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007.



12. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

13. No caso em comento, a acusação de irregularidades foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

II.2. DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

14. A Lei Complementar Estadual nº 486/2013, alterou a Lei Orgânica do TCE/MT, que passou a incluir os arts. 42-A, B e C que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal.

15. O art. 42-A da Lei Orgânica do TCE/MT, estabelece que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.



16. A alteração em questão conferiu ao Tribunal de Contas a propositura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), revestindo-se este com instrumento legal apto a possibilitar uma atuação efetiva do controle externo, prevenindo, corrigindo falhas na gestão e sobretudo, garantindo à sociedade, como destinatária do Controle Externo, a observância pelos Administradores Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados na Carta Magna. Assim sendo, busca-se a melhoria dos serviços dispostos à sociedade, bem como com a melhoria efetiva dos resultados sociais.

17. Nos termos da legislação imposta, o TAG não poderá ter seu prazo de validade prorrogado. Sendo que ao término de sua vigência, o Conselheiro Relator deverá submeter os autos ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 dias, para alternativamente, declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, dando quitação e determinando o arquivamento do processo ou rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

18. Denota-se no presente caso, que o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana/SETPU, foi assinado em 18/04/2013 e homologado pelo Tribunal Pleno em 23/04/2013. Dessa forma, consoante disposto na cláusula sexta do TAG o prazo final para cumprimento das determinações presentes nas cláusulas primeira e segunda do TAG encerrou-se em 23/04/2014, data esta a partir da qual a equipe de auditoria procedeu em verificação das providências adotadas pela Administração quanto ao cumprimento das determinações presentes no Termo de Ajustamento de Gestão.

II.3. DOS COMPROMISSOS CONSTANTES NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

2.1.1. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o COMPROMISSÁRIO deverá no prazo de 15 (quize) dias, instituir e nomear Comissão para elaborar estudos e termos de



referências para a contratação de projetos de obras rodoviárias, encaminhando ao COMPROMITENTE a comprovação da determinação.

19. Considerando que o TAG foi homologado pelo Tribunal Pleno em 23/04/2013, a SETPU encaminhou Portaria nº 163/2013 – SETPU (02/05/2013) demonstrando a constituição de comissão para elaborar Estudos e Termo de Referência para contratação de projetos de obras rodoviárias estaduais.

20. Portanto, em consonância com o exposto pela equipe de auditoria no Relatório de Acompanhamento, verificou-se o cumprimento do compromisso assumido pela SETPU, considerando o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, quite com a determinação imposta no item 2.1 do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.1.2. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o COMPROMISSÁRIO deverá no prazo de 15 (quize) dias, instituir e nomear Comissão para receber e aprovar os Projetos Básicos e Executivos de obras rodoviárias contratadas a partir deste, encaminhando ao COMPROMITENTE a comprovação da determinação.

21. Considerando que o TAG foi homologado pelo Tribunal Pleno em 23/04/2013, a SETPU encaminhou Portaria nº 164/2013 – SETPU (02/05/2013), em que demonstra a constituição de comissão responsável pelas análises e aprovações dos Projetos Básicos e Executivos do obras rodoviárias, contratadas pela Secretaria.

22. Portanto, em consonância com o exposto pela equipe de auditoria no Relatório de Acompanhamento, verificou-se o cumprimento do compromisso assumido pela SETPU, considerando o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, quite com a determinação imposta no item 2.2 do Termo de Ajustamento de Gestão.



2.1.3. (...) a) Que o COMPROMISSÁRIO se abstenha de emitir minuta de edital sem avaliação prévia da equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado - AGE que atuam na SETPU, com base no que determina o mandamento constitucional contido no art. 74, II e IV da Constituição da República Federativa do Brasil e aos arts. 76 e 77 da lei nº 4.320/64;

23. Informa a equipe de auditoria, que diversas concorrências foram publicadas após a homologação do TAG, sem que a minuta dos editais fosse previamente avaliada pela equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado, que possui, dentre outras finalidades, “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual” e “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”, conforme artigo 52, incisos II e IV da Constituição do Estado de Mato Grosso.

24. O gestor arguiu em sua defesa, que o “*Secretário Adjunto de Engenharia da SETPU, Sr. Nilton de Brito está concluindo o trabalho de padronização dos Editais de Licitação e que até o momento a Assessoria Técnica de Licitação não tem conhecimento do Edital Padrão*”

25. Conclusivamente, aduz a SECEX pela ausência de qualquer informação quanto à avaliação prévia da minuta de edital pela equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado. Contudo, traz aos autos informação de que foi solicitado à AGE informações relativas aos trabalhos desenvolvidos em face do Termo de Ajustamento de Gestão, sendo respondido que:

“(...) a SETPU encaminhou à Auditoria Geral do Estado (AGE/MT), em 17/03/2014, por meio do ofício GS nº 282/2014/SETPU, minuta do Edital Padrão, na modalidade Concorrência Pública, para que fosse analisado. Por conseguinte, a análise da minuta do referido edital padrão, será realizada, brevemente, pela equipe da Superintendência de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia da AGE/MT, que emitirá Parecer acerca do objeto analisado.”



26. Entende a equipe técnica, que apesar das informações de que o edital padrão na modalidade concorrência foi remetido à AGE, não se pode concluir que o item 2.1.3 “a” foi cumprido. Dessa forma, sugere ao Conselheiro Relator *“que determine a notificação do atual gestor da SETPU para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia da minuta do edital padrão de licitação, bem como da análise da AGE sobre o mesmo, caso já tenha sido realizada”*.

27. Primeiramente, extrai-se das razões de voto do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, nos autos 71820/2013, que originou o Termo de Ajustamento de Gestão, que *“A SETPU deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal; os editais devem ser avaliados previamente pela equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado – AGE”*

28. Observa-se no texto do TAG, que além da adoção de padrão único em seus editais de licitação, independentemente da origem dos recursos, a SETPU deverá, ainda, submeter, previamente, a minuta de seus editais à avaliação prévia da equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado - AGE que atuam na SETPU, conforme disposto no TAG:

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação

*O **COMPROMISSÁRIO** deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:*

*a) Que o **COMPROMISSÁRIO** se abstenha de emitir minuta de edital sem avaliação prévia da equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado - AGE que atuam na SETPU, com base no que determina o mandamento constitucional contido no art. 74, II e IV da Constituição da República Federativa do Brasil e aos arts. 76 e 77 da lei nº 4.320/64;*

29. Denota-se das providências adotadas pela SETPU, a cautela do gestor em encaminhar à Auditoria Geral do Estado (AGE/MT) a minuta do Edital Padrão na modalidade concorrência para análise, mesmo faltando somente 01 (um)



mês para o termo final do TAG. Entretanto, a exigência contida no TAG refere-se ao encaminhamento pela SETPU, das minutas dos editais, à avaliação prévia da equipe de engenheiros da AGE.

30. Assim sendo, apesar das providências adotadas pela SETPU em encaminhar para análise da Auditoria Geral do Estado (AGE/MT) minuta do Edital Padrão na modalidade concorrência, não há nos autos qualquer manifestação que demonstre a avaliação prévia da AGE nas minutas de editais da SETPU.

31. Portanto, diante das informações constantes nos autos, mostra-se inconclusiva a análise quanto ao cumprimento do compromisso firmado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, de emitir minuta de edital de licitação com avaliação prévia da equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado (AGE/MT), nos termos do item 2.1.3 “a” do TAG.

32. Dessa forma, entende-se cabível a **inclusão como ponto de controle** nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, da verificação quanto a real efetividade das ações tomadas pela administração para o cumprimento do compromisso presente no item 2.1.3 “a” do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.1.3 (...) b) Que o COMPROMISSÁRIO se abstenha de elaborar edital sem os projetos básicos indicados no item 2.1.2. desta cláusula devidamente assinados pela autoridade competente, em cumprimento ao art. 7º, §2, inc. I da Lei 8.666/93 e suas alterações;

33. Em análise dos editais selecionados para análise (CP 025/2013/SETPU e CP 031/2013/SETPU), constatou a equipe técnica que os projetos básicos estavam eivados de vícios, fato este que acarretou o sobrepreço aproximado de R\$ 6,8 milhões de reais.



34. Com relação a este item, alega o gestor que os projetos n.º 040/2013 e 031/2013, tiveram como data base abril/2012 e que sendo o TAG de abril/2013, seus termos não estavam em vigor durante a execução de tais projetos.

35. Em análise da defesa apresentada, concluiu a equipe técnica que a determinação contida no presente item não foi cumprida pela SETPU, haja vista a existência de vícios nos projetos básicos destas, quais sejam: projetos incompletos, com falhas orçamentárias e indicação de serviços incompatíveis com a Norma vigente, cabendo ao atual gestor, determinação para que, *“quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica n.º 01/2006/IBRAOP, em conformidade com a Resolução Normativa 11/2011/TCE, que aprovou o “Manual de Procedimentos para Auditoria em Obras Rodoviária”.*

36. Consoante exigência expressa no item 2.1.3 “b” do TAG, foi determinado ao gestor que se absteresse de elaborar editais sem os projetos básicos, em cumprimento ao art. 7º, §2, inc. I da Lei 8.666/93.

37. Dessa forma, diante das informações constantes nos autos, observa-se o cumprimento da determinação imposta no TAG, tendo em vista a existência de projetos básicos no procedimentos licitatórios n.º 040/2013 e 031/2013. Contudo, a presença de vícios nos projetos básicos, como projetos incompletos, com falhas orçamentárias e indicação de serviços incompatíveis com a Norma vigente, deverão ser analisados em autos próprios onde será possibilitado ao gestor a plena garantia de defesa, diante da discriminação pormenorizada das irregularidades e possíveis danos acarretados.

38. Portanto, em dissonância como o entendimento exposto pela equipe técnica, nos editais de processos licitatórios analisados estão presentes os projetos básicos, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93, considerando o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação



Urbana, quite com a determinação imposta no item 2.1.3 “b” do Termo de Ajustamento de Gestão.

c) Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

39. Em defesa apresentada, o responsável alega que a visita técnica não está sendo obrigatória, contudo, por solicitação do Sr. Secretário, foi complementada a solicitação do TAG com a expedição da Declaração de Conhecimento pela área técnica interessada.

40. Em relatório conclusivo, a equipe de auditoria informa que ao consultar os editais das CP nº 047, 048 e 049/2014SETPU, foi constatada a seguinte cláusula quanto à visita técnica:

*Caso a Licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao Atestado de Visita, uma Declaração de Conhecimento, **que será expedida pela Superintendência de Obras de Transportes/SETPU**, mediante apresentação da declaração formal entregue pelo Responsável Técnico da Empresa, **nas datas previstas para as visitas**, sob as penalidades da Lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, que assume total Responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU.*



41. Conclui a SECEX por manter o descumprimento do acordado no TAG, tendo em vista que a apresentação da Declaração de Conhecimento nas datas previstas para as visitas, favorece o conhecimento prévio do universo de participantes e consequentemente a formação de conluíus.

42. De fato, no presente caso, ao entender a visita técnica caso como uma faculdade dada a empresa licitante em verificar as condições de execução e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, não poderá a Administração exigir que o Responsável Técnico da empresa licitante compareça à Administração, nas datas previstas para visitas, apresentando uma declaração formal, para só assim a Superintendência de Obras de Transportes/SETPU expedir Declaração de Conhecimento necessária para não participar da visita coletiva.

43. Dessa forma, a faculdade concedida ao licitante de não participar da visita técnica coletiva, não está sendo plenamente respeitada, tal como determinado no item 2.1.3 “c” do TAG, ensejando a aplicação de multa ao gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, conforme determina o art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão.

44. Ademais, diante da necessidade de se ver cumprida a exigência imposta por este Tribunal, necessária a **inclusão como ponto de controle** nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, da determinação constante no item 2.1.3 “c” do Termo de Ajustamento de Gestão.

e) Que nos editais constem que: “Os materiais betuminosos para execução dos serviços deverão ser cotados separadamente pelo licitante e sobre a aquisição dos mesmos deverá incidir BDI máximo de 15 % (quinze por cento)”.

45. Na defesa apresentada, o gestor argumenta que *“Especificamente no Edital de Concorrência Pública nº 031/2013 não constou o item*



com essa exigência, porém, em outros Editais já foram solicitados e continuamos solicitando o cumprimento deste item.”

46. Em relatório conclusivo, a SECEX manifestou pelo cumprimento do TAG, quanto ao presente item ao constatar que nos editais da concorrência pública 037 e 047/2014/SETPU, cujos avisos de licitação ocorreram respectivamente nos dias 22/05/2014 e 03/07/2014, apresentaram cláusula determinando que os materiais betuminosos sejam cotados separadamente e que sobre sua aquisição deverá incidir BDI máximo de 15%, conforme item 2.1.3 “e” do TAG.

47. Denota-se dos editais de concorrência pública 037 e 047/2014/SETPU selecionados na amostra, que a Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana vem incluindo cláusulas prevendo que *“os materiais betuminosos para execução dos serviços deverão ser cotados separadamente pelo licitante e sobre a aquisição dos mesmos deverá incidir BDI máximo de 15 % (quinze por cento)”*, conforme Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT:

PORTARIA/SINFRA/415/2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a exposição de motivos contida no processo nº 333963,

RESOLVE:

- 1. Determina que, a parcela do BDI, específica para ser Aplicada na Aquisição de Materiais Betuminosos, a ser adotada nos Boletins de Preço e Orçamento para licitação da SINFRA, referente a obras rodoviárias, seja de no máximo 15,00% (quinze por cento).*
- 2. O percentual, de que trata o item 1 supra, deverá ser utilizado nos orçamentos de obras a serem licitados, após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial.*
- 3. Os contratos de Obras e serviços em andamento, cujos preços de aquisição de material betuminoso contemplem o BDI superior a 15,00% (quinze por cento), serão repactuados*
- 4. Revogam-se as disposições em contrário.*



48. Portanto, em consonância como o entendimento exposto pela equipe técnica, os editais de processos licitatórios demonstram a inclusão de determinação prevendo a forma de cotação dos materiais betuminosos e o limite máximo de BDI para aquisição de tais materiais, considerando o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, quite com a determinação imposta no item 2.1.3 “e” do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.2 - O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer a mesma solução de engenharia para todos os lotes de uma mesma rodovia, independentemente da empresa projetista responsável pela elaboração dos projetos, ou seja, deve prevalecer a solução que melhor atenda às necessidades públicas e que impliquem na aplicação racional dos recursos públicos, levando em conta a economicidade conjugada com a eficiência e durabilidade da rodovia.

49. Selecionado para amostra, o edital de Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU não garantiu a mesma solução de engenharia para todos os lotes de uma mesma rodovia, tendo em vista que o trecho de pavimentação da Rodovia MT 220 foi dividido em dois lotes. Nos termos do relatório preliminar, “o lote 1, por exemplo, apresenta o greide do projeto com largura de 12,60, já o lote 02 apresenta a largura de 12,90, entretanto, ambos os lotes possuem plataforma de pavimentação iguais, ou seja, 11,40. O projeto de terraplanagem do lote 02 (...) com uma plataforma de pavimentação de 11,40, o topo da plataforma de aterro deve possuir uma largura de 12,60 e não 12,90m”.

50. Em defesa apresentada, o gestor reconhece o equívoco ocorrido quanto a dimensão da largura (da plataforma de terraplanagem) de 12,90m. Informa que a dimensão correta seira de 12,60m e que tal largura foi considerada ao observar o contido na Nota de Serviço e Cálculo de Volume, assim, só a seção tipo do pavimento foi equivocada quanto à largura, enquanto que os cálculos de volume



estão considerando a largura correta, não havendo qualquer influência no quantitativo e orçamento do projeto.

51. Conclusivamente, a equipe técnica acatou a defesa apresentada pelo gestor. Ao analisar a Nota de Serviço de Terraplanagem entendeu se tratar de erro material haja vista que nos cálculos do volume foi mantida a largura de 12,60m nos lotes, mantendo-se as soluções compatíveis de projetos entre os lotes.

52. Consoante constatação pela equipe de auditoria, que na CP nº 031/2013/SETPU foi utilizado na Nota de Serviço e Cálculo de Volume a largura correta de 12,60m, este *Parquet* de Contas, em consonância com o entendimento exposto pela SECEX acata a defesa apresentada pelo gestor.

53. Entretanto, considerando que o edital de CP nº 031/2013/SETPU não possuía a mesma solução de engenharia e que somente na Nota de Serviço e Cálculo de Volume a largura correta foi considerada, mostra-se necessária a inclusão como ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, da presença nos editais de mesma solução de engenharia para todos os lotes de uma mesma rodovia, em estrita observância a determinação imposta no item 2.2. do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.3 O COMPROMISSÁRIO deverá disponibilizar em sua página da rede mundial de computadores (internet), todos os futuros editais de licitação, bem como dos respectivos projetos básicos para exame dos interessados em participar do certame e da sociedade. E que somente a partir desta providência se iniciará a contagem dos prazos para a realização do certame. Nos termos da Lei 8666/93, toda e qualquer modificação no edital de licitação e de seus anexos devem ser disponibilizados nos mesmos veículos de comunicação, reabrindo-se os prazos legais.



54. Após a homologação do TAG, entre o período de 23/04 a 25/07/2013, foram publicados 25 editais de licitação na modalidade concorrência pública, dos quais em 26/07/2013 foi verificada pela equipe de auditoria que algumas informações não estavam disponíveis, impedindo dessa forma, o acesso dos cidadãos aos dados das contratações realizadas, contrariando a Lei de Acesso à Informação, conforme segue:

- *Estão disponíveis os editais de licitação das concorrências de 030 a 040/2013/SETPU;*
- *Não estavam disponíveis os projetos básicos das concorrências 030, 035 e 039/2013/SETPU;*
- *Não estavam disponíveis os editais das concorrências 018 a 029/2013/SETPU;*
- *Não é possível o download e impressão dos editais no site de SETPU.*

55. Alega o gestor, que os editais de concorrências estão sendo disponibilizados no site da SETPU, com possibilidade de acesso a gravação e impressão. Quanto aos editais não disponibilizados, tal fato ocorreu por ocasião de problemas no Sistema da Rede.

56. Em relatório de defesa, a equipe de auditoria conclui que “a SETPU tem aprimorado a sistemática de disponibilização dos editais de licitações e anexos em seu site, no entanto sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que recomende ao atual gestor da SETPU que inclua no fluxo dos processos de contratação de obras a remessa dos processos ao setor responsável pelo lançamento das informações na internet, de maneira a garantir que todos os documentos estejam disponíveis aos interessados na data indicada no aviso de licitação”.

57. Primeiramente, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas



sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, é garantida pela Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando o acesso dos cidadãos às informações públicas.

58. O descumprimento da exigência prevista no item 2.3 do TAG, também viola as disposições previstas na Lei de Acesso à Informação, que garante a participação do cidadão na ampliação e fortalecimento dos instrumentos de controle da gestão pública, estabelecendo como regra o acesso à informação pública, e permitindo o sigilo das informações, somente em casos excepcionais.

59. Importante esclarecer no presente caso, que a determinação imposta no TAG é clara ao exigir do gestor a conduta de disponibilizar as informações necessárias à participação dos interessados nos procedimentos licitatórios e para isso, somente após a disponibilização se iniciará a contagem de prazo para a realização do certame.

60. Diante da exigência imposta no TAG, inquestionável a tentativa de garantir aos interessados a observância aos princípios constitucionais norteadores do procedimento licitatório, com a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com vistas a assegurar igual oportunidade aos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

61. Portanto, diante da constatação que diversos editais não foram disponibilizados ou foram disponibilizados de forma incompleta e que somente após a notificação para defesa foi possibilitado o acesso a gravação e impressão, configurado está o descumprimento da determinação imposta no TAG e à Lei nº 12.527/2011 de Acesso à Informação, ensejando ao gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, aplicação de multa conforme determina o art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão.



62. Ademais, diante da necessidade de se ver cumprida a exigência imposta por este Tribunal, necessária a **inclusão como ponto de controle** nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, da verificação quanto a disponibilização das informações relativas aos procedimentos licitatórios, nos termos do disposto no item 2.3 do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.4 O COMPROMISSÁRIO deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

63. Preliminarmente, foi constatado na concorrência pública nº 040/2013/SETPU, que a SETPU continua a praticar preços acima do mercado para o fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos.

64. Em alegações de defesa, informa que “*os projetos referenciados pelas concorrências nº 040/2013 e 031/2013, tiveram como data base Abril/2012. Como o TAG – Termo de Ajustamento de Gestão é de Abril de 2013, os termos desta TAG não estavam em vigor durante a execução dos projetos supracitados*”.

65. Após análise das justificativas apresentadas, a equipe de auditoria afirmou que os procedimentos licitatórios realizados em data posterior à assinatura do TAG (18/04/2013), deveriam adequar-se aos compromissos firmados.

66. Informa a SECEX que a publicação do aviso de licitação da concorrência nº 040/2013/SETPU ocorreu em 15/07/2013, posteriormente a assinatura do TAG. Consequentemente, foi celebrado o contrato n.º



036/2014/SETPU com a empresa Ok Construções e Serviços Ltda, no qual os preços unitários pactuados para o fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos extrapolaram os limites de referência acordados por meio do TAG, qual seja: o custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo (0%) e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%. Dessa forma, caracterizado o descumprimento do item 2.4 do TAG.

67. Ressalta a equipe técnica que *“a SETPU tem procurado se adequar ao item 2.4 do TAG, publicando em seu site “errata” em seu “Boletim de Preços de Obras de Transportes”.*

68. Por fim, afirma a ocorrência da irregularidade, sugerindo ao Conselheiro Relator *“que determine ao atual gestor da SETPU que promova a adequação dos preços unitários do fornecimento ou aquisição de material betuminoso do Contrato 036/2014/SETPU, bem como de eventuais contratos cujos preços estejam pactuados em dissonância com o disposto no item 2.4 do TAG, considerando-se para tanto a data base do orçamento da Administração”.*

69. É necessário afirma que a auditoria é feita por amostragem e dentre o universo de procedimentos licitatórios realizados pela SETPU após a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta, os procedimentos elencados como amostra possuem o condão de demonstrar a conduta do gestor em dar real efetividade às ações tomadas pela administração quanto ao cumprimento das determinações contidas no TAG.

70. Denota-se, que o edital de concorrência pública nº 040/2013/SETPU, teve seu aviso de licitação publicado em data posterior à homologação do TAG e dessa forma a Secretaria deveria proceder a necessária adequação do edital, com vistas a dar cumprimento ao estabelecido no instrumento de ajustamento de gestão.



71. Nesse sentido, consoante o descumprimento presente na concorrência pública nº 040/2013/SETPU, demonstrando que a SETPU continua a praticar preços acima do mercado para o fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos, em violação ao previsto na Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, enseja ao gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, aplicação de multa conforme determina o art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão.

72. Ademais, diante da necessidade de se ver cumprida a exigência imposta por este Tribunal, necessária a **inclusão como ponto de controle** nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, da adequação dos preços unitários e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), nos termos do disposto no item 2.4 do Termo de Ajustamento de Gestão.

2.5 O COMPROMISSÁRIO deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios iniciados a partir da assinatura deste T.A.G. e nos “Boletins de Preços de Obras Públicas” também elaborados a partir da assinatura deste T.A.G., a composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estabelecida por meio da Portaria nº 42/DNIT, de 17 de janeiro de 2011 (D.O.U. de 18/01/2012), ou outra que vier a sucedê-la, (...)

73. Informa a SECEX que a SETPU continua a compor os preços unitários dos serviços com BDI superior a 26,70%, tal como ocorreu na CP nº 025/2013/SETPU que apresentou BDI de 27,77% e na CP nº 031 e 040/2013/SETPU, com BDI de 27,84%. Dessa forma, descumprindo os termos do acordo contido no TAG.

74. A defesa apresentada, informa que “Os projetos referenciados



pelas concorrências nº 040/2013 e 031/2013, tiveram como data base Abril/2012. (...) os termos desta TAG não estavam em vigor durante a execução dos projetos supracitados. Com referência à CP nº 025/2013, foi encaminhado para que se faça a elaboração da reratificação do valor co contrato com base no BDI de 26,70%. Com referência a CP nº 040/2013, a planilha orçamentária da Empresa vencedora do certame licitatório já está com BDI inferior à 26,70%, isto é, de 23,31%, conforme composição do cálculo do BDI apresentada no processo licitatório. (...) Com referência à CP nº 031/2013, onde foi mantido o BDI da Empresa, que conforme cálculo apresentado em processo licitatório é de 24,04% (...). Para o contrato 325/2013, foi adequado o BDI da planilha que conforme cálculo apresentado em processo licitatório era de 27,84% à 26,70% (..)”

75. Em relatório de defesa, a equipe de auditoria afirma que o gestor, em sua defesa, não afasta a constatação de licitações com BDI superior ao pactuado no TAG, contudo, argumenta que promoveu ou que promoverá as devidas correções.

76. Ressalta, que ao consultar o edital da concorrência nº 047/2013, cujo aviso de licitação ocorreu em 03/07/2014, foi constatado que o BDI pactuado de 26,70%.

77. Conclusivamente, sugere ao Conselheiro Relator “*que determine ao atual gestor da SETPU que abstenha de praticar preços unitários superiores aos custos unitários do serviços constantes nas tabelas referenciais acrescidos do BDI de 26,7% (TAG), ressalvadas superveniências de alterações legislativas ou justificativas técnicas devidamente formalizada nos autos do processo licitatório*”.

78. Consoante informações contidas nos autos, indiscutível o descumprimento da determinação presente no item 2.5 do TAG, quando mesmo após sua homologação pelo Tribunal Pleno, o gestor ainda manteve em seus editais de licitação BDI acima de 26,70%, em expressa violação a composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estabelecida por meio da Portaria nº 42/DNIT,



adotada como base por este Tribunal.

79. Imperioso ressaltar, que a exigência contida no item 2.5 do TAG é clara ao expor que as determinações deverão ser observadas “... *a partir da assinatura deste T.A.G...*”. Portanto, os editais das concorrências públicas nº 031 e 040/2013/SETPU, tiveram seus avisos de licitação publicados em data posterior à homologação do TAG e dessa forma a Secretaria deveria proceder a necessária adequação dos editais, com vistas a dar cumprimento ao estabelecido no instrumento de ajustamento de gestão.

80. Em outro procedimento (CP nº 025/2013), a defesa confirma o descumprimento da exigência imposta, e justifica argumentando que será elaborada a reratificação do valor do contrato com base no BDI de 26,70%.

81. Mais uma vez, é necessário afirma que a auditoria é feita por amostragem e dentre o universo de procedimentos licitatórios realizados pela SETPU após a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta, os procedimentos elencados como amostra possuem o condão de demonstrar a conduta do gestor em dar real efetividade às ações tomadas pela administração quanto ao cumprimento das determinações contidas no TAG.

82. Portanto, considerando que os processos licitatórios que serviram de amostra demonstram o descumprimento da determinação contida no item 2.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, enseja aplicação de multa ao gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, conforme determina o art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão.

83. Ademais, diante da necessidade de se ver cumprida a exigência imposta por este Tribunal, necessária a **inclusão como ponto de controle** nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, a composição da taxa de Benefícios e Despesas



Indiretas (BDI), conforme estabelecido por meio da Portaria nº 42/DNIT, nos termos do disposto no item 2.5 do Termo de Ajustamento de Gestão.

III – CONCLUSÃO

84. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela procedência da presente representação interna, haja vista o descumprimento às determinações contidas nas cláusulas primeira e segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana;

c) pela rescisão parcial do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa aos itens 2.1.3 “c”; 2.2; 2.3; 2.4 e 2.5, haja vista a constatação de descumprimento das exigências impostas, nos termos do art. 238-H, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) por incluir como irregularidade gravíssima nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, para fins de apreciação do mérito quanto ao julgamento irregular das contas, tendo em vista o prazo final de validade das cláusulas primeira e segunda do TAG encerraram-se em 23/04/2014, (cláusula sexta do TAG), com fundamento no art. 238-H, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT;



e) pela aplicação de multa ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, pelos itens 2.1.3 “c”; 2.3; 2.4 e 2.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

f) pela inclusão como ponto de controle nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, das determinações impostas nos itens 2.1.3 “a”; 2.1.3 “c”; 2.2; 2.3; 2.4 e 2.5 do Termo de Ajustamento de Gestão;

g) pela quitação ao **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativa aos itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3 “b” e 2.1.3 “e” do Termo de Ajustamento de Gestão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de agosto de 2014.

(assinatura digital)*

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012